

EMENDA AO PL Nº 5582, DE 2025

EMENDA Nº _____, DE 2025

Do Sr Deputado Pedro Lupion

Inclui dispositivo para tratar adequadamente indivíduos, grupos, organizações ou movimentos sociais que pratiquem crimes com o intuito de se beneficiarem de políticas públicas.

EMENDA ADITIVA

Insira, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025:

“Art. xxº É vedado ao Poder Público, em qualquer esfera, oferecer proteção, apoio, assistência institucional, reconhecimento formal ou qualquer benefício direto ou indireto a indivíduos, grupos, organizações ou movimentos sociais envolvidos na prática de crimes contra propriedades privadas ou públicas, rurais ou urbanas, especialmente esbulho possessório, ocupação ilegal e depredação patrimonial.

§ 1º A vedação prevista no caput alcança, inclusive, mas não exclusivamente:

I – programas de proteção a defensores de direitos humanos;

II – políticas fundiárias;

III – programas de apoio institucional, convênios, parcerias ou repasses de recursos públicos ou privados intermediados pelo Estado; e

IV – escolta, proteção coletiva ou medidas de segurança fornecidas por órgãos públicos.

§ 3º Não poderá ser reconhecido como movimento social ou defensor de direitos humanos, para quaisquer fins legais, a pessoa, o grupo, coletivo, organização ou entidade que:

I – pratique delitos contra o patrimônio público ou privado, em especial propriedades imóveis;

II – utilize-se de violência, grave ameaça, depredação ou dano a outras pessoas ou ao patrimônio de indivíduos para a consecução de seus objetivos;

III – atue em conjunto com facções criminosas ou organizações similares;

IV – empregue esbulho possessório ou qualquer tipo de ocupação como instrumento de pressão política;



V – desrespeite mediante violência, grave ameaça ou mediante estímulo de emprego da violência o direito de outrem, inclusive grupo, coletivo, organização ou pessoa jurídica.

§ 4º A prática de atos de violência, ameaça, depredação ou qualquer forma de dano material ou moral desenhquadra automaticamente qualquer indivíduo, grupo ou entidade de toda e qualquer política de proteção estatal, independentemente de autodeclaração ou classificação administrativa.

§ 5º A Administração Pública deverá observar critérios objetivos para o reconhecimento de movimentos sociais legítimos, perdendo automaticamente tal reconhecimento todo conjunto de mais de duas pessoas que:

I – realizar qualquer ato com violência, grave ameaça ou dano contra a propriedade rural ou urbana;

II – promover ou incentivar ações violentas;

III – utilizar recursos públicos para fomentar atividades ilícitas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aumentar a proteção da propriedade, especialmente a rural, no âmbito do importante projeto de lei em discussão. Trata-se de medida salutar para combater o crime no meio rural, o qual tem como norte a violação à propriedade privada e a vida dos produtores rurais.

Portanto, mostra-se pertinente com o objetivo do projeto impedir que políticas públicas sejam instrumentalizadas para proteger, fortalecer e legitimar grupos responsáveis por invasões de propriedades públicas e privadas, exatamente como ocorreu no Decreto nº 12.710/2025.

O decreto expandiu o conceito de “defensores de direitos humanos”, permitindo enquadrar como beneficiários grupos diretamente envolvidos em conflitos agrários e ocupações ilegais, inclusive prevendo proteção estatal, apoio institucional, recursos públicos e ações de regularização fundiária.

Essa lógica de proteção coletiva ampla, vaga e politicamente direcionada cria incentivos para novas invasões, fragiliza a segurança jurídica no campo e distorce o papel constitucional do Estado . Permitir que movimentos organizados atuem sob a blindagem estatal, mesmo quando praticam violência, depredação ou esbulho, demonstra que a escalada das invasões e ações de grupos radicais está diretamente ligada ao enfraquecimento dos instrumentos de controle e punição, e ao crescimento de iniciativas governamentais que, direta ou indiretamente, legitimam condutas ilícitas.

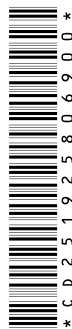
É de suma importância, impedir que o Estado incentive, de qualquer forma, o cometimento de crimes como meio para a busca de determinados direitos. Não é admissível que atos ilícitos sejam legitimados como forma de defesa de direitos. A título de exemplo, mostra-se inadequado que sob a alcunha de “defensores do campo” grupos possam praticar ações ilegais para defender a regularização fundiária e o acesso à terra. Existem leis e normativos técnicos vigentes que tratam da matéria de forma adequada,



em especial as Leis nº 8.629/1993 e 11.952/2009. Qualquer ato infralegal que vise desestabilizar o arcabouço legal, em sentido estrito, deve ser firmemente combatido.

Portanto, o presente projeto e esta emenda caminham lado a lado na busca pelo combate à violência. Reforça-se o espírito desta proposta legislativa para impedir que organizações criminosas ou movimentos que utilizem métodos criminosos busquem abrigo institucional, proteção estatal ou reconhecimento político enquanto cometem atos ilícitos.

Deputado Pedro Lupion





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Pedro Lupion (REPUBLIC/PR)
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

